



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

REGISTRADO SOB N. 1801/2009
AS. F. S. 14 V 21
LIVRO N. 30
E 11 05 2010
Hasta
FUNCIONÁRIO

LEI N.º 1.801/2009
DE 05 DE JUNHO DE 2009

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias,
para o exercício financeiro de 2010, e
contém outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no inciso II do art. 109 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios – Alagoas, para o Exercício Financeiro de 2010, compreendendo:

- I** – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II** – A Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III** – As Diretrizes Gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;
- IV** – As Disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – As Disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – As Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII** – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010 serão as estabelecidas em conformidade com o planejamento da ação governamental a ser instituído pelo Plano Plurianual 2010/2013.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. As prioridades e metas especificadas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, as respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão os definidos pelo plano plurianual 2010/2013.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2010/2013;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º A proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo conterà além do estabelecido no art. 110 da Lei Orgânica Municipal, seus incisos e parágrafos, e no art. 22, seus incisos, e parágrafo único, da Lei 4.320/64, o demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º Os fundos municipais, legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à lei orçamentária anual.

Art. 7º As Autarquias terão seus orçamentos incorporados a Lei Orçamentária Anual, evidenciando assim sua movimentação orçamentária no âmbito geral do município.

Art. 8º A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária anual conterà:

- I – Situação econômica e financeira do município;
- II – Exposição da receita e despesa.

Art. 9º Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – Sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I – No caso de incidência sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional do órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 11. O Orçamento do Município será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Art. 12. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2010.

Art. 13. Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de atividades econômicas que por conveniência, possa vir a executar;

III – de empréstimos tomados por antecipação da receita, destinados a cobrir insuficiência de caixa;

IV – de transferências constitucionais ou de convênios, acordos ou congêneres, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 14. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

Art. 15. A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art. 16. A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, tendo em vista o equilíbrio fiscal, observando o disposto no art. 12 da LC n.º 101/2000.

Art. 17. Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – o montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas;

II – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

III – não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais. ✕

Art. 18. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável, as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

I – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

II – destinados recursos para atender a despesas com aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional.

Art. 20. A proposta orçamentária da Câmara Municipal, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, até o dia 1º de agosto de 2009, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, sendo atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, e o valor do repasse dentro do Orçamento de 2010, dar-se-á em conformidade com o inciso I do art. 29-A, acrescido a Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos se:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- II – Houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

Parágrafo único – Serão entendidas como, projetos em andamento, aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e/ou voltadas para o ensino especial, e que tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 23. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades da Lei Orçamentária para o exercício de 2010.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas para elaboração do orçamento, com a participação da população em geral, entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção das metas e projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 24. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I – Para abertura de créditos adicionais:

a) – até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) – até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

II – para realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, quando ocorrer, inclusive, a reprogramação por repriorização das ações.

Art. 25. As transferências de recursos ou o custeio de despesas com outros entes da federação, somente poderão ocorrer mediante convênio, acordo ou instrumento congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

Art. 26. Projeto de Lei Orçamentária para 2010, poderá incluir programação condicionada, constante de propostas para o Plano Plurianual 2010/2013, que venham ser objeto de projetos de lei.

Art. 27. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 28. O Poder Executivo incluirá os débitos constantes de precatórios judiciais recebidos da Procuradoria até, 1º de julho de 2009, na proposta orçamentária de 2010, devidamente atualizados, conforme determina o art. 100 § 1º da Constituição Federal.,

Art. 29. A destinação de recursos descritos como ajuda financeira, a qualquer título, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 30. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar, obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes do ensino municipal comprovados no censo escolar do ano anterior, acrescidos da contrapartida proporcional.

Art. 31. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal

Art. 33. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados, através de Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos, provenientes de Operações de Créditos, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

Art. 35. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações especiais contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim, as autorizações concedidas, até a data do encerramento da proposta da lei orçamentária.

Art. 36. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido, e em consonância com o art. 38 da LC 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 37. No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos de demissão voluntária;
- III – derivadas da convocação extraordinária do Poder Legislativo;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2010, com base no Plano Plurianual 2010/2013 observando o disposto no artigo 36 desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

Art. 39. Fica o município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência,

Art. 40. Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art. 41. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei 4.320/64, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas, serão incorporados ao orçamento, mediante projeto de abertura de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2010, observando a legislação vigente.

Art. 42. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada, em cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Art. 44. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2010, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 45. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 46. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
Gabinete do Prefeito

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. Caberá as Secretaria de Planejamento, juntamente com a Secretaria de Finanças, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

James Sampaio Calado Monteiro
Prefeito

Rodrigo Soares Gaia
**Secretário Municipal
De Administração**